



**REVOGADO**

**INSTRUTIVO N.º 01 /99**

**ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA  
- Reservas Obrigatórias**

Havendo necessidade de se divulgar o regulamento relativo à constituição de Reservas Obrigatórias, no uso da faculdade que me é conferida pelo art.º 58 da Lei do Banco Nacional de Angola,

**DETERMINO:**

**ARTIGO 1.º**

As instituições bancárias estabelecidas no país estão sujeitas a manter reservas obrigatórias nos termos do presente Instrutivo.

**ARTIGO 2.º**

O Constituem a base de incidência dos reservas obrigatórias os montantes registados nas seguintes - contas do Plano de Contas das Instituições Financeiras:

- 320021 - Depósitos a Ordem - Fundos e Serviços Públicos Autónomos -MN
- 3201 - Depósitos do Sector Público Empresarial- MN
- 3210 - Depósitos à ordem - emigrantes -M N
- 32200 - Depósitos à ordem - outros residentes -MN
- 32203 - Depósitos Especiais - Outros Residentes -MN
- 32210 - Depósitos à ordem - particulares -MN
- 32213 - Depósitos Especiais - particulares -MIN
- 3300 - Depósitos à ordem - não residentes -MN
- 3303 - Depósitos Especiais - não residentes -MN
- 3309 - Outros depósitos.- não residentes -MN
- 3611 - Cheques visados - residentes -MN
- 3619 - Outros Recursos - residentes -MN
- 3700 - Credores. Conta Caução -MN

**ARTIGO 3.º**

1 - Para efeito do presente Instrutivo são elegíveis para a constituição de reservas obrigatórias somente os saldos da conta de depósitos à ordem aberta no Banco Nacional de Angola em nome de cada instituição, relativos ao fecho de contas de cada dia.

2 - Para efeitos do ponto anterior os saldos são os que constam dos registos contabilísticos do Banco Nacional de Angola, podendo ser facultados às referidas instituições, a partir das 12 horas do dia útil seguinte.



#### **ARTIGO 4.º**

O coeficiente das reservas obrigatórias é de 35 % (trinta e cinco por cento), a ser aplicado sobre a base definida no artigo 2.º.

#### **ARTIGO 5.º**

As reservas obrigatórias serão exigidas em moeda nacional, do primeiro ao último dia da quinzena de sua constituição.

#### **ARTIGO 6.º**

1 - A exigibilidade de reservas é calculada quinzenalmente, sobre a média aritmética dos saldos das sextas feiras de cada período registados nas contas da base de incidência, relacionadas no é artigo 2.º deste instrutivo, obedecendo à seguinte fórmula:

$$ER_t = a (\sum DT_{t-2}/N)$$

Em que:

$ER_t$  = Exigibilidade de reservas na quinzena "t";

a = coeficiente de reservas obrigatórias

$DT_{t-2}$  = Posição dos saldos registados nas contas que compõem a base de incidência em cada sexta-feira da quinzena anterior ao do cumprimento da exigibilidade, e

N = quantidade de posições semanais somadas.

2 - Podem ser deduzidos da exigibilidade de reservas obrigatórias, calculada na forma do número anterior, até 20% (vinte por cento) da média aritmética dos saldos registados na conta 100 - Notas e Moedas Nacionais, do Plano de Contas das Instituições Financeiras, nas mesmas sextas feiras de cada período,

3 - Para efeito do disposto nos números 1 e 2 deste Artigo, caso a sexta-feira não seja dia útil, prevalecerá o saldo do dia útil imediatamente anterior.



4 - O valor efectivo das reservas, a ser considerado para o cumprimento da exigibilidade, será o da média aritmética dos saldos diários da conta da instituição Financeira, junto ao Banco Nacional de Angola, de acordo com a seguinte fórmula:

$$REt = \frac{\sum DBt}{N}$$

em que:

REt = Reservas efectivas a serem consideradas para cumprimento da exigibilidade;

DBt = Posição dos depósitos da instituição bancária no Banco Nacional de Angola, em cada dia útil do período. Em caso de ocorrência de feriado local, as Delegações Provinciais situadas nas referidas localidades deverão repetir o saldo do último dia útil;

N = Número de dias úteis do período do cumprimento da exigibilidade (dias do período deduzindo sábados, domingos e feriados Nacionais).

5 - Em nenhuma circunstância o saldo da conta da instituição bancária poderá ser inferior a cinquenta por cento (50%) do valor das reservas obrigatórias exigíveis sob pena de aplicação do e previsto no Artigo 27.º, ponto 5, da lei n.º 6/97 de 11 de Julho, conforme preceitua o artigo 8.º - do presente instrutivo.

#### **ARTIGO 7.º**

1 - O Banco Nacional de Angola remunerará apenas o valor correspondente aos depósitos voluntários de cada instituição bancária.

2 - Para efeito do número anterior considera-se depósito voluntário, a diferença positiva entre a média dos saldos diários da conta de reservas bancárias, considerados somente os dias úteis e o valor da exigibilidade respectiva, a fim de se apurar o valor sobre o qual é devida a remuneração que deverá ser efectuada tendo em atenção os dias decorridos no período da ocorrência.

3 - A taxa de remuneração será estabelecido periodicamente pelo Banco Nacional de Angola.

#### **ARTIGO 8º**

1 - Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, o Banco Nacional de Angola cobrará uma taxa, equivalente a uma vez e um quarto (1 1/4) a taxa mais elevada vigente para as operações activas no período, sobre:

- a) a insuficiência de reservas que for apurada no final de cada período de constituição e/ou,
- b) o valor diário que ficar abaixo do saldo mínimo estabelecido para as contas das instituições bancárias junto do BNA.



2 - O período de incidência dessas sanções será igual ao número de dias decorridos do período, se a insuficiência for apurada na média, ou pelo número de dias em que se verificar o saldo abaixo do mínimo permitido, efectuando-se a cobrança dos encargos respectivos no último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência, por débito na conta de Reservas Bancárias da referida instituição.

3 - A instituição incumpridora será informada pelo BNA sempre que haja lugar a sanções previstas no ponto n.º 1 do presente artigo.

#### **ARTIGO 9º**

1 - As instituições bancárias devem enviar ao Banco Nacional de Angola, com referência ao período indicado no artigo 5º do presente instrutivo, o documento denominado CÁLCULO DA EXIGIBILIDADE, modelo em anexo, devidamente preenchido, acompanhado de uma gravação em meios informáticos, que será restituída à referida instituição bancária.

2 - O documento mencionado no número anterior deve ser enviado ao Banco Nacional de Angola, nos seguintes prazos:

- a) Documento da 1ª quinzena do mês base: entregue até ao dia 25 do próprio mês; e
- b) Documento da 2ª quinzena do mês base: entregue até ao dia 10 do mês seguinte.

3 - O referido documento, devidamente autenticado, deverá ser entregue no seguinte endereço:

Banco Nacional de Angola  
Direcção de Emissão e Crédito (DEC)  
Av. 4 de Fevereiro n.º 151  
Luanda

4 - As instituições bancárias são obrigadas a conservar e apresentar aos representantes da Direcção da Supervisão Bancária do Banco Nacional de Angola, sempre que solicitados, todos os documentos que permitam comprovar as informações constantes do documento CÁLCULO DA EXIGIBILIDADE.

#### **ARTIGO 10.º**

É revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente instrutivo designadamente o Instrutivo n.º 05/98, de 28 de Abril. .



**ARTIGO 11.º**

O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

Luanda, 19 de Janeiro de 1999

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR